Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3327/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4090/2015
PROTOCOLO	: 1576145
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO FELIPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 81/2014
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2015
CONTRATADA	: L. V. BRAGA - ME.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE LANCHES
VALOR INICIAL	: R$ 57.183,00
RELATOR	:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2015 (3ª fase) e da formalização do Termo Aditivo originado do Pregão Presencial 81/2014, celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa L. V. Braga - ME, constando como ordenador de despesas a Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O objeto do ajuste é a contratação da empresa para aquisição de lanches, no valor de R$ 57.183,00 (cinquenta e sete mil, cento e oitenta e três reais).

O julgamento sobre a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 81/2014 e da formalização contratual, ocorreu via Decisão Singular DSG – G. ODJ – 6544/2015.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 49865/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 4ª PRC n. 6208/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, pugnando pela aplicação de multa em face da publicação intempestiva do termo aditivo e da execução financeira.

Analisa-se neste momento, a formalização e o teor do Termo Aditivo e os atos de execução financeira do objeto contratado nos termos do art. 120, III, e § 4º, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A equipe técnica constatou que os documentos apresentados pelo jurisdicionado atendem às disposições previstas na Lei n. 8666/93, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências previstas na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, ressalvando a publicação dos documentos referentes ao Termo Aditivo e da execução financeira, que ocorreu fora do prazo.

DA DECISÃO

Analisa-se neste momento, a formalização e o teor do Termo Aditivo e os atos de execução financeira do objeto contratado nos termos do art. 120, III, e § 4º, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A equipe técnica constatou que os documentos apresentados pelo jurisdicionado atendem às disposições previstas na Lei n. 8666/93, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências previstas na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, ressalvando a publicação dos documentos referentes ao termo aditivo e à execução financeira, que ocorreu fora do prazo.

Todavia, ao contrário do que consta da mencionada análise, compulsando os documentos anexados à peça 27, verifica-se que tanto a publicação como a remessa ocorreram dentro do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor empenhado	R$ 96.000,00
Valor em ordem de pagamento	R$ 96.000,00
Valorem notas fiscais	R$ 96.000,00

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de

Iguatemi/MS e a empresa L. V. Braga – ME, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** do termo aditivo com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º**, do RITC/MS;**

3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf